



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.271 - RS
(2009/0079186-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA PARA A EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na fase de execução com a dos respectivos embargos, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, mediante estipulação de verba honorária única para ambas as demandas.
3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.271 - RS
(2009/0079186-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS agravam de decisão monocrática na qual neguei provimento a agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, por entender que a controvérsia foi integralmente decidida pelo Tribunal de origem, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

Consignei, ainda, que pode haver cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, mas pode a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

De início, insistem os agravantes na alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos na origem, sem a supressão dos vícios indicados. Ainda sobre o tópico, sustentam contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao mais, defendem ser possível a cumulação dos honorários advocatícios estabelecidos na fase de execução, com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.183.271 - RS
(2009/0079186-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ÚNICA PARA A EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na fase de execução com a dos respectivos embargos, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, mediante estipulação de verba honorária única para ambas as demandas.
3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No caso vertente, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que "a verba honorária anteriormente arbitrada para pronto pagamento, na correlata ação executória, se deu em cunho provisório, válida apenas para a hipótese de execução não embargada pela parte executada. Em havendo interposição de embargos, a referida decisão fica substituída pela sentença proferida naqueles autos incidentais" (fl. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/5/2013**). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1375450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe **12/9/2013**)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

[..]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe 13/11/2013)

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Em relação à verba honorária, há recente julgado da Corte Especial admitindo "a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, **podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação**, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas" (AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, CE, DJe 21/10/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, **podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação**, desde que o valor fixado atenda a ambas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, CE, DJe 1º/8/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada consignou ser entendimento assente no âmbito do STJ a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na Ação de Execução com aqueles arbitrados nos Embargos, haja vista a natureza autônoma destes. Entretanto, a jurisprudência ressalva que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Embora cabíveis honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, **nada impede que o magistrado estipule valor único para as duas condenações, no julgamento dos Embargos**, devendo-se observar o limite máximo de 20%, conforme dispositivo já referido, na soma das duas verbas.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1360216/RS, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe de 19/9/2013)

No caso, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, quanto à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, esclareço que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame desta aduzida afronta, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1406676/RS, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe 25/10/2013)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079186-1

AgRg no
Ag 1.183.271 / RS

Números Origem: 2002020104114488 200671000459209 200904000109037

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDA JOSEFINA DALLA RIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.